

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0222/2022

MAT.	NOME	CARGO/FUNÇÃO	TITULAÇÃO	CURSO/TREINAMENTO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR DA HORA/AULA	VALOR TOTAL
34683	Ana Beatriz De Mendonça Barroso	Assessor Técnico IV	Mestre	Organização Institucional da ALECE I	Dezembro	25h/a	110,74	2.768,50
009744	Leila Paula Viana Pires	Articuladora	Especialista	Organização Institucional da ALECE II	Dezembro	25h/a	88,59	2.214,75
009744	Leila Paula Viana Pires	Articuladora	Especialista	Gestão Estratégica no Poder Público no Legislativo	Dezembro	15h/a	88,59	1.328,85

*** **

ATO NORMATIVO Nº320.

REGULAMENTO O ART. 25, DA LEI ESTADUAL Nº17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE TRATA DO REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, “a”, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o disposto no art. 25, da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, e a necessidade de estabelecer critérios para definição do regime de trabalho dos servidores do Poder Legislativo, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o regime de trabalho dos servidores efetivos e ocupantes de funções públicas da carreira de administração legislativa em atividade, em conformidade com o art. 25, da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 2º O regime de trabalho ordinário dos servidores efetivos/ocupantes de funções públicas do Poder Legislativo é de 30 (trinta) horas semanais, em um turno diário de 6 (seis) horas.

Parágrafo único. O expediente dos servidores e ocupantes de funções públicas e prestadores de serviço do Poder Legislativo se dará entre 7 e 19h, cabendo ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora definir, por intermédio de Portaria, as escalas de trabalho.

Art. 3º A carga horária de que trata o Art. 1º poderá ser alterada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, em 2 (dois) turnos diários de 4 (quatro) horas cada um, a juízo da Mesa Diretora, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - comprovação da necessidade do serviço e atendimento do interesse público;
- II - disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício;
- III - anuência do servidor.

§1º A remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será fixada com o acréscimo 40% (quarenta por cento) do valor da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, incidente sobre o vencimento-base, nos termos do § 2º, do art. 25 da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

§2º Os efeitos financeiros da alteração da carga horária vigorarão a partir da data da publicação do Ato da Mesa Diretora.

§3º É vedada a percepção cumulativa pelo servidor da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas com prestação de serviço extraordinário e Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante – GTTR.

§4º A alteração da remuneração a que se refere o §1º integrará a base de contribuição previdenciária e será computada para cálculo dos proventos de aposentadoria, na forma da legislação em vigor.

§5º Para fins de cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, serão consideradas como de efetivo exercício as atividades realizadas de forma presencial, remota ou híbrida.

§7º A remuneração da carga horária alterada será considerada para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e décima terceira remuneração.

Art. 4º A comprovação da necessidade do serviço e do atendimento ao interesse público a que se refere o inciso I, do Art. 3º, deste ato, deverá ser atestada pelo chefe imediato e pelo ocupante do cargo de maior hierarquia do órgão em que o servidor estiver lotado.

Art. 5º A comprovação a que se refere o inciso II, do Art. 3º, deste ato, deverá ser realizada pela Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 6º A solicitação da mudança do regime de trabalho do servidor/ocupante de função pública deverá ser solicitada à Mesa Diretora pelo ocupante do cargo de maior hierarquia do órgão em que o servidor estiver lotado e deverá ser instruída com os documentos que comprovem o atendimento do disposto no art. 3º deste ato.

Art. 7º É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores efetivos que:

- I - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;
- II - estejam em gozo de qualquer licença ou qualquer outro afastamento previsto em lei;
- III - aos servidores com outro cargo/função acumulável no setor público, salvo se houver comprovação de não concomitância do horário de trabalho.

Art. 8º Os afastamentos, inclusive cessão a outros órgãos, e licenças previstos em lei implicam na suspensão automática do regime de trabalho 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - participação em cursos e ou treinamentos no interesse da Administração;
- III - férias;
- IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - afastamento para fins de concorrer a cargo público eletivo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Ato Normativo correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 10 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de novembro de 2022.

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Danniel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim
3ª SECRETARIA
Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº119, de 1.º de dezembro de 2022.

ALTERA OS ARTS. 19 E 49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º A Constituição do Estado passa a vigorar alterada na redação do § 1.º do art. 19 e do art. 49 e acrescida dos § 3.º e 4.º no art. 19, conforme a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1.º Exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado dependerá de prévia autorização legislativa. Nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública. A lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

§ 3.º Os bens públicos, nos termos desta Constituição, deverão ser considerados, sempre que possível, como ativos públicos, no intuito de promover a geração, a otimização e o melhor retorno possível, respeitando os riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos.

§ 4.º São ativos públicos do Estado do Ceará aqueles declarados como tal por órgão colegiado, que será presidido pelo Governador do Estado e composto por Secretários de Governo como membros titulares, e que, entre suas competências, deliberará acerca da gestão de ativos públicos do Estado, nos termos de Lei Complementar.



.....
 Art. 49.

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares;” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de dezembro de 2022.

Dep. Evandro Leitão
 PRESIDENTE
 Dep. Fernando Santana
 1.º VICE-PRESIDENTE
 Dep. Daniel Oliveira
 2.º VICE-PRESIDENTE
 Dep. Antônio Granja
 1.º SECRETÁRIO
 Dep. Audic Mota
 2.º SECRETÁRIO
 Dep. Érika Amorim
 3.ª SECRETÁRIA
 Dep. Ap. Luiz Henrique
 4.º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº120, de 1.º de dezembro de 2022.

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, por 12 (doze) meses, de contratos e atos de admissão por prazo determinado celebrados, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, os quais, vigentes ainda na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogados na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de dezembro de 2022.

Dep. Evandro Leitão
 PRESIDENTE
 Dep. Fernando Santana
 1.º VICE-PRESIDENTE
 Dep. Daniel Oliveira
 2.º VICE-PRESIDENTE
 Dep. Antônio Granja
 1.º SECRETÁRIO
 Dep. Audic Mota
 2.º SECRETÁRIO
 Dep. Érika Amorim
 3.ª SECRETÁRIA
 Dep. Ap. Luiz Henrique
 4.º SECRETÁRIO

*** **

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
 PROCESSO Nº04193/2022**

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o ato da Mesa Diretora nº 190/1995, publicada no DOE de 29/05/1995 e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2021 e, considerando o resultado final do PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 088/2022, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESCONTAMINAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES DE UM QUANTITATIVO DE 6.702 UNIDADES ESTOCADAS NA SALA DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, resolve **ADJUDICAR E HOMOLOGAR**, conforme o que se encontra previsto no inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 em favor da empresa: **LIMP TUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ: 03.825.354/0001-63, estabelecida na Rua Antônio Sá e Silva, nº 1404, Tamatanduba, Eusébio, Ceará, pelo critério do menor preço, no que diz respeito ao objeto descrito acima, com o valor global de R\$ 21.446,40 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), para que produza os efeitos legais e jurídicos. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de novembro de 2022.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
 DIRETORA GERAL

*** **

CORRIGENDA AO EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº98/2019

No extrato de terceiro aditivo ao contrato 98/2019, com a EMPRESA SATMAIS TELECOM SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 21/11/2022. **ONDE SE - LÊ:** VIGÊNCIA: DE 27 DE NOVEMBRO DE 2022 A 26 DE NOVEMBRO DE 2023. **LÊIA -SE:** VIGÊNCIA: DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022 A 27 DE NOVEMBRO DE 2023. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
 DIRETORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**AVISO DO RESULTADO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2022-TCE/CE
 PROCESSO Nº29105/2022-0**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, com base no Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, **comunica o resultado do Pregão Eletrônico nº12/2022-TCE/CE**, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de relé de proteção, marca/modelo Schneider Sepam S42, para a subestação de energia elétrica deste Tribunal.

LOTE 1 - FORNECIMENTO DE 01 (HUM) RELÉ DE PROTEÇÃO

ORD.	EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR DA PROPOSTA
1ª	JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP	01.335.973/0001-44	R\$ 26.398,00
2ª	THAYRINE SILVA FERREIRA - ME	18.491.735/0001-20	R\$ 26.400,00

LOTE 2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO DO RELÉ DE PROTEÇÃO

ORD.	EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR DA PROPOSTA
1ª	JUDAH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP	01.335.973/0001-44	R\$ 5.698,00
2ª	THAYRINE SILVA FERREIRA - ME	18.491.735/0001-20	R\$ 5.700,00

Fortaleza, 30 de novembro de 2022.

Alonso Lessa de Santana
 PREGOEIRO

